**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/10/2022.

Ao vigésimo quinto do mês de outubro de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 25/2022. Compareceram: Gustavo Matos Rosa, representante da Associação Matogrossense dos Municípios; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso; Gleisse Keli Horn, representante da Guardiões da Terra e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio a vida nos trópicos.

**Processo nº 456301/2007** **Interessado – Gilberto Montanheiro**

**Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM**

**Procurador(a) – Carlos Roni da Silveira – CPF nº 050.194.338-29 Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007.** Auto de Inspeção n. 111958, de 08/08/2007. Notificação n. 114757, de 06/09/07. Desmatamento, a corte raso, área de reserva legal de 209,7499 ha, conforme descrito auto de inspeção n. 111958 de 08/08/07 e notificação 101369 de 08/08/07. Decisão administrativa n. 2710/SGPA/SEMA/2019, na data 18/11/2019, pela homologação do Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1. 000,00 (hum mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal desmatada a corte raso sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 209,7499 hectares, que resulta em R$ 209.749,90 (duzentos e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente a conversão do Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007, em plano de recuperação ambiental em conformidade com a legislação vigente, levando em consideração a adesão ao CAR e PRA, como segue em anexo, esperando que seja julgado procedente o pedido formulado na presente defesa administrativa para decretar a Suspenção do Auto de Infração ambiental n. 104985 de 06/09/2019 até o cumprimento do plano de recuperação ambiental. Voto do relator pela manutenção da Decisão administrativa n. 2710/SGPA/SEMA/2019, na data 18/11/2019, pela homologação do Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1. 000,00 (hum mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal desmatada a corte raso sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 209,7499 hectares, que resulta em R$ 209.749,90 (duzentos e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/99. Em discussão. Em votação. O relator retificou o voto oralmente. Votaram com o voto relator: FAMATO, ECOTROPICA, FETIEMT, SEMA e GUARDIÕES DA TERRA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator retificado pela Prescrição da Pretensão Punitiva do Auto de Infração n. 104985, de 06/09/2007 (fl.2) até Decisão administrativa n. 2710/SGPA/SEMA/2019, na data 18/11/2019 (fls. 81/83v) não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição punitiva, e consequentemente arquivamento dos autos. **Processo nº 832409/2009 Interessado – Lourival Tomelin** **Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM** **Advogado(a) – Gustavo Volpato França – OAB/MT 14.172 Auto de Infração n. 121276, de 12/11/2009.** Por destruir, desmatar, danificar ou explorar 367984 ha de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou espécie nativas plantadas em área de reserva legal ou privado, sem autoridade previa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida, conforme processo de n. 126208/2007. Decisão administrativa n. 1727/SGPA/SEMA/2019, na data 22/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121276, de 12/11/2009, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal explorada sem autorização (R$ 5.000,00 x 36,7984 hectares), perfazendo a quantia de R$ 183.992,00 (cento e oitenta e três mil, noventa e dois reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3179/99. Requer a venerada junta julgadora de recurso, seja cancelado o Auto de infração n. 121276, de 12/11/2009, bem como arquivado o procedimento administrativo. 832409/2009, com fundamento no art. 21, §2°, do Decreto 6.514/2008, e art. 19, §2° do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Voto do relator conheço o recurso interposto, e julgo parcialmente procedente para reformar parcialmente a Decisão administrativa n. 1727/SGPA/SEMA/2019, acolhendo a preliminar da prescrição da pretensão punitiva quanto a área de 21,2525 há desmatados em 2004, e mantendo a multa pela área de 15,5459 ha x R$ 5.000,00 (cinco mil reais) totalizando R$ 77.729,50 (setenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/2008.Em discussão. Em votação. O relator retificou o voto oralmente pela prescrição punitiva. Votaram com o voto retificado: FETIEMT, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, ECOTRÓPICA e SEMA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator retificado pela Prescrição da Pretensão Punitiva, da juntada do Aviso de recebimento na data 26/11/2009 (fl.5) até a Decisão administrativa n. 1727/SGPA/SEMA/2019, na data 22/08/2019 (fls. 62/63v) reconhecendo- a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo nº 221422/2011 Interessado – Rodrigo Doerner** **Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM** **Advogado(a) – Daniel Winter - OAB/MT 11.470** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 595550/2013** **Interessado – COOPERB – Coop. Agrícola de Prod. De Cana de Rio Branco** **Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM**  **Engenheiro(a) – Erica Simionatto – CREA/MT 034470 Auto de Infração n. 139352, de 03/09/2013.** Auto de Inspeção n. 0302, de 03/09/2013. Relatório Técnico n. 310/CFR/SUF/SEMA/2013. Por descumprir parcialmente os itens constantes da notificação n. 132090, de 12/04/12, ao construir e manter funcionando estrutura física para oficina mecânica, abastecimento de combustíveis lava jato e depósito de embalagens de agroquímicos, em desacordo com as normas técnicas e depósitos de embalagens de agroquímicos, em desacordo com as normas técnicos e ambientais vigentes. Decisão administrativa n. 2131/SGPA/SEMA/2019, na data 09/09/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139352, de 03/09/2013, aplicando contra a autuada as seguintes penalidades administrativa, multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por deixar de atender exigências devidamente notificado por este órgão, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/08, totalizando R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por restar caracterizada a reincidência genérica. Requer o recorrente que seja acolhida a preliminar a suscitada para anular aplicação da reincidência genérica e, consequentemente, rever o valor da multa, visto que o Auto de Infração n. 130889, de 30/05/2012, usado para caracterização da reincidência, foi anulado em razão da ilegitimidade passiva da recorrente, não podendo, portanto, ser utilizado tal caracterização. Voto do relator julgo parcialmente procedente para afastar a aplicação da reincidência genérica, e mantenho a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por deixar de atender exigências quando devidamente notificado, com fulcro no art. 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. O relator retificou oralmente o voto. Votaram com o voto retificado oralmente: SEMA, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator retificado pela Prescrição da Pretensão Punitiva do Auto de Infração n. 139352, de 03/09/2013 (fl. 2) até a Decisão administrativa n. 2131/SGPA/SEMA/2019, na data 09/09/2019, reconhecemos de forma clara e objetiva a ocorrência da prescrição. **Processo nº 465005/2019** **Interessado – Alcides Soares de Souza Neto** **Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM** **Advogado(a) – Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596 Auto de Infração n. 1847D, de 23/09/2019.** Auto de Inspeção n. 665D, de 23/09/2019. Relatório Técnico n. 230/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar 153,63 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 665D, de 23/09/2019. Decisão administrativa n. 5835/SGPA/SEMA/2021, na data 07/12/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 1847D, de 23/09/2019, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 153,63 ha, que resulta em R$ 768.150,00 (setecentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6. 514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade do auto de infração pela ilegitimidade ora arguida, eis que a propriedade rural fazenda Apucarana não pertence mais ao defendente desde 2013. O cancelamento do Auto de Infração n. 1847D, de 23/09/2019, por total afronta aos princípios legais citados e em observância sobretudo a inexistência de conduta infracional imputado ao defendente, bem como pela ausência de responsabilidade deste para com o suposto dano ambiental. Voto do relator conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando o cancelamento do Auto de Infração n. 1847D, de 23/09/2019. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SEMA, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando o cancelamento do Auto de Infração n. 1847D, de 23/09/2019 e lavrar um novo Auto de Infração em face do proprietário. **Processo nº 145626/2014** **Interessado: Ailton Orlando Serra** **Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO Advogado(a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 Auto de infração n. 0571, de 12/03/2014.** Por desmatar a corte raso 850, 63 há de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção n. 9906. Decisão Administrativa n. 1258/SGPA/SEMA/2019, na data 14/08/2019, pela homologação do Auto de infração n. 0571, de 12/03/2014, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R$ 1.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de passível de exploração desmatada sem autorização (R$ 1.000,00 x 850,63 hectares) perfazendo a quantia de R$ 850.630,00 (oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao processo administrativo devido a sua paralisação por mais de 3 (três) anos completos entre a data em que foi lavrado o auto de infração, o qual se deu em 12/03/2014 (fl. 01), e o despacho de (fl. 21), o qual foi proferido no dia 28/04/2017, não havendo nenhum despacho ou decisão neste interregno capaz de cessar a contagem da prescrição intercorrente, devendo, portanto, o feito administrativo ser anulado como forma inteira justiça. Voto do relator por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo- peremptoriamente a ocorrência da prescrição punitiva, bem como da intercorrente, de vez que entre a data do Auto de Infração até 28/04/17 (fl.21) o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer despacho decisório, tudo isso, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. O Relator retificou oralmente o voto. Votaram com o voto retificado: SEMA, AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator retificado da juntada do Aviso de recebimento, na data 02/05/2014 e a homologação da Decisão Administrativa n. 1258/SGPA/SEMA/2019, na data 14/08/2019 (fls.28/29) reconhecendo- peremptoriamente a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo nº 335250/2016** **Interessado – Vilmar Batista Vieira** **Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO** **Advogado(a) – Celso Borges de Moura – OAB/MT 9.124** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 690680/2014** **Interessado – José Cândido Batista** **Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO Advogado(a) – Cleone Gomes de Oliveira - OAB/PE 39.182 Auto de Infração n. 138727, de 16/12/2014.** Notificação n. 132886, de 24/10/2013. Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na notificação n. 132886 de 24/10/2013 dentro do prazo concedido.Decisão administrativa n. 3310/SGPA/SEMA/2019, na data 19/12/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 138727, de 16/12/2014, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela conduta de deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal, conforme notificação n. 138727, de 16/12/2014.Requer o recorrente o cancelamento da notificação feita em seu nome e, consequentemente, do Auto de Infração aplicação, haja vista não ser proprietária do imóvel em questão, como prova a documentação acostada, salientando ainda que, mesmo por remotíssima hipótese, não fosse acolhido tal argumento, a sanção deveria ser cancelada por não haver sido observado o prazo legal para pronunciamento da administração relativamente à defesa apresentada, que alcançou quase (cinco) anos, quando deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.Voto do relator, por questão de lídima justiça, considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, de vez que, com a documentação apresentada (Matrícula do imóvel fls. 29ss) o Auto de Infração n. 138727, de 16/12/2014 deve ser considerado sem efeito, uma vez que o autuado não era mais proprietário do imóvel. Ademais, em respeito ao devido processo legal, estampa do artigo 5, inciso LIV da Constituição Federal, por dever de ofício, reconhecemos de forma clara e objetiva a ocorrência da prescrição intercorrente, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal 6. 514/2008 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SEMA, AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA.Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator pela prescrição intercorrente tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 03 (três) do Ofício n. 001087/CFFUC/SUF/SEMA/2014, na data 16/12/2014 (fl. 8) até o Despacho, datado 18/12/2017 (fl. 12) com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 21, §2º, pelo arquivamento do Auto de Infração n. 138727, de 16/12/2014. **Processo nº 219590/2010 Interessado – Madeverde Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT Advogado(a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 Auto de Infração n. 121286, de 24/03/2010.** Auto de Inspeção n. 133592, de 24/03/2010. Relatório Técnico n. 00201/SUF/CFFUC/2010. Por comercializar 42, 779 m³ de madeira serrada sem autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n. 133592.Decisão administrativa n. 1953/SGPA/SEMA/2019, na data 30/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121286 de 24/03/2010, aplicando contra a empresa autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de produto florestal comercializando irregularmente, perfazendo um total de 42,779 m³, no que resulta no valor de R$ 12.833,70 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47, §4°, do Decreto Federal n. 6.514/2008, todavia, esse valor será aumentado ao triplo tendo em vista a reincidência especifica, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1986/2013, resultando a multa administrativa no valor total de R$ 38.501,10 (trinta e oito mil quinhentos e um reais e dez centavos.Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição, haja vista a lavratura do Auto de Infração n. 121286 de 24/03/2010, enquanto o julgando em primeira instância, por meio de decisão administrativa, foi realizado apenas em 16/08/2019, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias. Sucessivamente, se tratando de matéria de ordem público, advinda de vício insanável/nulidade absoluta, requer o recorrente desde já o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao presente caso, devido a sua paralisação por mais de 3 (três) anos completos, que perdurou entre 05/02/2016 até 16/08/2019, portanto, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, não havendo ínterim nenhum despacho ou decisão para cessar a contagem da prescrição intercorrente, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessária.Voto do relator após análise dos autos, podemos observar que ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 (três) anos entre o período de Despacho 047/SUNOR/SEMA/2016 (fl. 90) em 05/02/2016 e a Certidão de Consulta Sistema SAD (fl.97) em 04/07/2019, ocorrendo a Prescrição Intercorrente com Fulcro no Decreto Federal n. 6.514, artigo 21, §2°, na qual voto pelo arquivamento do Auto de Infração n. 121286 de 24/03/2010, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SEMA, AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA.Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator pela Prescrição Intercorrente com Fulcro no Decreto Federal n. 6.514, artigo 21, §2., ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 (três) anos entre o período de Despacho 047/SUNOR/SEMA/2016 (fl. 90) em 05/02/2016 e a Certidão de Consulta Sistema SAD (fl.97) em 04/07/2019. **Processo nº 138655/2017 Interessado – Laurinda Ferreira de Souza Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT Advogado(a) – Carlos Roberto Santos – OAB/MT 2.739 Auto de Infração n. 162460, de 02/03/2017.** Auto de Inspeção n. 7677, de 02/03/2017. Termo de Apreensão n. 109844, de 02/03/2017. Relatório Técnico n. 046/CFFF/SEMA/17. Por armazenar pescado sem autorização do órgão competente ou desacordo com a obtida, ter petrecho de pesca acima do tamanho permitido por lei.Decisão administrativa n. 2696/SGPA/SEMA/2019, na data 28/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 162460, de 02/03/2017, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo de pescado (50,13 Kg x 20) = R$ 1.001,60 (mil e um real e sessenta centavos), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008. Total da multa: R$ 2.001,60 (dois mil e um reais e sessenta centavos).Requer o recorrente que seja julgado totalmente procedente o presente recurso no sentido de tonar insubsistente o Auto de infração, em face da ilegalidade do valor da multa cobrada, por total afronta a legislação, anulando-se o referido Auto de Infração.Voto do relator pela redução da multa administrativa para o mínimo legal de R$ 700,00 (setecentos reais) pela infração cometida e R$ 20,00 (vinte reais) por kg de espécime encontrada, sendo 50,13 kg, portanto perfazendo um total de R$ 700,00 + R$ 1.002,60 para um total de R$ 1.702,60 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos) com fulcro no artigo 35 do Decreto n. 6.514 de 22/07/2008.Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SEMA, AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA.Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade e negar provimento e acolher o pela redução da multa administrativa para o mínimo legal de R$ 700,00 (setecentos reais) pela infração cometida e R$ 20,00 (vinte reais) por kg de espécime encontrada, sendo 50,13 kg, portanto perfazendo um total de R$ 700,00 + R$ 1.002,60 para um total de R$ 1.702,60 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos) com fulcro no artigo 35 do Decreto n. 6.514 de 22/07/2008. **Processo nº 242657/2014 Interessado – José Vilanir Schreiber Relator(a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141 Fabiula Viott – OAB/MT 18.199 Auto de Infração n. 133830, de 30/04/2014.** Auto de Inspeção n. 7481, de 20/03/2014. Termo de embargo n. 107829. Relatório técnico n. 8727444/DRBG/SUF/2014. Por desmatar 28, 5 ha de floresta em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.Decisão administrativa n. 1279/SGPA/SEMA/2019, na data 06/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 133830, de 30/04/2014, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R$ 5.000,00 (mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização (R$ 5.000,00 x 28,5 hectares), perfazendo a quantia de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no 51 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente preliminarmente, seja reconhecida a Prescrição da Pretensão Punitiva e ou a ocorrência da Prescrição Intercorrente, seja o presente recurso recebido e julgado totalmente procedente, sendo reconsiderado a homologação do Auto de Infração, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 133830, para que seja cancelada a cobrança da multa, e toda e qualquer restrição cadastral existente a pessoa recorrente, inclusive o Embargo/Interdição, em virtude do auto de infração ora recorrido, uma vez que nulo o auto realizado em desacordo com a norma ambiental e constitucional, bem como, ser embasado em norma incorreta e ainda, devido inexistência dos crimes alegados e por não observar o princípio da formalidade legal, não descrevendo uma tipificação de acordo com os fatos/ocorrência, entre outras irregularidades já apresentadas.Voto do relator restou configurada a Prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data da lavratura do Auto de Infração n. 133830, datado em 30/04/2014 e o Decisão administrativa n. 1279/SGPA/SEMA/2019, não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a prescrição quinquenal (punitiva) no processo em apreço. Tendo em vista análise o processo, vislumbro a prescrição punitiva e no processo administrativa supracitado, julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição Punitiva. Votaram o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA.Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria e dar provimento e acolher o divergente reconhecendo a ocorrência da Prescrição Punitiva, da juntada do Aviso de recebimento, na data de 09/05/2014 (fl. 18) até homologação da Decisão administrativa n. 1279/SGPA/SEMA/2019, na data 06/08/2019 (fl. 41) tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos, configurando-se Prescrição punitiva e com consequente o arquivamento do presente processo. **Processo nº 353220/2014 Interessado – Madeireira Paulista Relator(a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira– OAB/MT – 6.141 Auto de Inspeção n. 169846, de 28/05/2014. Auto de Infração n. 136501, de 28/05/2014.** Termo de apreensão n. 127790, de 28/05/2014. Relatório Técnico n. 068/2.CIAPMPA//BPMPA/2014. Por ter no dia 28/05/2014 as 08:30 hrs na br 364 abordado pela G.U PM ambiental transportando madeira da lei da espécie itauba sem autorização do órgão competente, sem licença válida para todo o tempo de viagem, conforme o auto de Inspeção. Decisão administrativa n. 2298/SGPA/SEMA/2019, na data 18/09/2019, pela homologação do Auto de Inspeção n. 169846, de 28/05/2014, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 15 (quinze) palanques de madeira, que resulta em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal. Requer o recorrente que seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do auto de infração, reconhecimento esse que pode ser firmado de ofício, devendo assim ser determinado o cancelamento em definitivo da cobrança do valor da penalidade, outrossim, caso não seja esse o vosso entendimento, requer ainda alternativamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção e do débito. Voto do relator vislumbro a Prescrição Quinquenal e no processo administrativa supracitado, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição Punitiva. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria dar provimento e acolher o voto divergente reconhecendo a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Inspeção n. 169846, de 28/05/2014 (fl. 2) até a Decisão administrativa n. 2298/SGPA/SEMA/2019, na data 18/09/2019 (fl. 53/54) tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos, configurando-se Prescrição punitiva e com consequente o arquivamento do presente processo. **Processo nº 660753/2010 Interessado- André Luiz Thume Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF** **Advogado(a) – Marcos Aparecido Rodrigues – OAB/MT 4.591-B Auto de Infração n. 126161, de 23/08/2010.** Auto de Inspeção n. 143958, de 23/08/2010. Termo de Embargo n. 106676, de 23/08/2010. Por efetuar limpeza de pastagem (remover vegetação nativa em processo de regeneração natural) em área de 437 ha, Auto de Inspeção n. 143958. Decisão administrativa n. 2386/SGPA/SEMA/2019, na data 30/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 126161, de 23/08/2010, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de área de vegetação nativa danificada sem autorização da autoridade competente (300,00 x 437 ha) resultando em R$ 131.100,00 (cento e trinta e um mil e cem reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja julgada improcedente a lavratura do Auto do Infração, a fim de excluir a imposição da multa. Em caráter de urgência, reitera o pedido de desembargo anteriormente formulado, para que seja liberada a área embargada, objeto do termo de Embargo n. 106676, de 23/08/2010 para fins agropastoris, bem como a exclusão da multa. Voto do relator pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão administrativa n. 2386/SGPA/SEMA/2019 que o direito está prescrito, independentemente de o processo ser atingido pela prescrição punitiva, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. Conforme artigo 19, §4° do Decreto n. 1986 de 01/11/2013. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição Punitiva. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria dar provimento e acolher o voto divergente reconhecendo a ocorrência da Prescrição Punitiva, do protocolo da Defesa administrativa, na data 10/09/2010 (fl.20) até a Decisão administrativa n. 2386/SGPA/SEMA/2019, na data 30/09/2019 (fl. 74) tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos, configurando-se Prescrição punitiva e com consequente o arquivamento do presente processo. **Processo nº 63559/2014** **Interessado: Laticínios Cristal Ltda. – ME** **Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF** **Advogado(a) – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168 Auto de Infração n. 134384, de 29/01/2014.** Auto de Inspeção n. 0225, de 28/01/2014. Relatório Técnico n. 8727202/DRBG/SUF/2014. Por lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme descrito no auto de inspeção n. 0064. Decisão administrativa n. 2346/SGPA/SEMA/2019, na data 30/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 134384, de 29/01/2014 arbitrando a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela conduta de lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais, com fulcro no artigo 62, V, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente diante dos fatos e dos fundamentos acima declinados, requer-se o deferimento da presente defesa, e, por conseguinte, a declaração de insubsistência do Auto de Infração, e, por conseguinte, a anulação da aplicação da multa, por ser esta à medida justa a ser aplicada ao caso em questão mesmo por que não houve demonstrado haver ocorrido dano a saúde pública ou ao meio ambiente. Voto do relator pela não aplicação da Decisão administrativa n. 2346/SGPA/SEMA/2019, na data 30/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 134384, de 29/01/2014 arbitrando a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela conduta de lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais, com fulcro no artigo 62, V, do Decreto Federal n. 6.514/2008, visto que o direito está prescrito. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição da Pretensão Punitiva. Votaram com o voto divergente: ECOTROPICA, FAMATO, FETIEMT, AMM e GUARDIÕES DA TERRA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto divergente, da Ciência do Auto de Infração na data de 03/02/2014 (fl.08) até Decisão administrativa n. 2346/SGPA/SEMA/2019, na data 30/09/2019, (fls. 52/53v), com o consequente arquivamento dos autos. **Processo nº 621018/2011 Interessado – Ivo Vicentino Relator(a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA** **Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470** **Camilla Dill Rosseto - OAB/MT 19.905 Auto de Infração n. 140310, de 03/08/2011.** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 683524/2013** **Interessado – Auto Posto Florais Ltda.** **Relator(a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMAAdvogado(a) – Robinson Henrique Perego – OAB/MT 18.498 Auto de Infração n. 139280, de 29/04/2013.** Auto de Inspeção n. 163360, 29/04/2013. Relatório Técnico n. 444/CFE/SUF/SEMA/2013. Por operar atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida. Decisão administrativa n. 2343/SGPA/SEMA/2019, na data 11/09/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139280, de 29/04/2013, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, valor total da multa R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o recorrente que seja reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva deste órgão, nos termos do art. 21 do Decreto n. 6.514, de 2008, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva da administração pública, direta ou indireta, contados da data da prática do ato (04/2013). Requer caso ultrapassada a preliminar de prescrição, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente, sendo a mesma substituída por aqueles que cometeram as infrações: racal posto de abastecimento e serviços LTDA, representada pelo senhor Paulo Vinicius Sátiro. Voto do relator dou provimento para anular o Auto de Infração n. 139280, de 29/04/2013, não aplicando sobre o autuado a penalidade administrativa, valor total da multa R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base na Prescrição da Pretensão punitiva. Em discussão. Em votação. O relator retificou o voto oralmente. Votaram com o voto relator retificado: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto relator retificado pela anulação do Auto de Infração, não aplicando sobre o autuado a penalidade administrativa, valor total da multa R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base na Prescrição da Pretensão punitiva, do Auto de Infração n. 139280, de 29/04/2013 (fl.02) até a Decisão administrativa n. 2343/SGPA/SEMA/2019, na data 11/09/2019 (fls.54/56), com o consequente arquivamento dos autos. **Processo nº 526182/2009** **Interessado – Luiz Alcir de Moraes** **Relator(a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA** **Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 20462/2012** **Interessado – Madeireira e Transportadora Gazziero Ltda.-EPP** **Relator(a) – Herman Hudson de Oliveira – CARACOL** **Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 743009/2009 Interessado – João Afonso Carbo Relator(a) – Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL Advogado(a) – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.45 Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.844 “B” Auto de Infração n. 120300, de 08/10/09.** Relatório técnico n. 0673/SUF/CFFUC/2009. Por executar manejo florestal sem a autorização de órgão ambiental competente em uma área de 153,5524 m³ sem observar requisitos técnicos legais danificando totalmente a floresta.Decisão administrativa n. 2573/SGPA/SEMA/2019, na data 08/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 120300, de 08/10/09, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por executar manejo florestal sem autorização de órgão ambiental competente em uma área de 153,5524 m³, que resulta R$ 153.552,40 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal n. 6.514/2008.Requer o recorrente que este e. Conselho, conhecendo do recurso administrativo interposto, reforme a decisão administrativa impugnada, reconhecendo a Prescrição.Voto do relator pela manutenção multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por executar manejo florestal sem autorização de órgão ambiental competente em uma área de 153,5524 m³, que resulta R$ 153.552,40 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal n. 6.514/2008.Em discussão. Em votação. O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou o voto divergente pela Prescrição da Pretensão Punitiva. Votaram com o voto divergente: SEMA, FAMATO, FETIEMT, ECOTROPICA e AMM.Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria dar provimento e acolher o voto divergente pela Prescrição da Pretensão Punitiva, do Auto de Infração n. 120300, de 08/10/09 (fl. 02) até Decisão administrativa n. 2573/SGPA/SEMA/2019, na data 08/10/2019 (fls. 59/60) tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos. **Processo nº 61689/2016 Interessado – Construtora Tripolo Ltda. Relator(a) – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – OPAN Advogado(a) – José Carlos Guimarães Júnior Auto de Infração n. 6417, de 11/12/2015.** Auto de Inspeção n. 164760, de 11/12/2015. Relatório técnico n. 380/CFE/SUF/SEMA/2015. Por danificar 1,5 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Por fazer captação superficial nas coordenadas geográficas 14.40´42, 0´´S – 53° 14 06,07 W em desacordo com as normas, sem medidores de vazão e sem outorga. Conforme Auto de Inspeção n. 164760, de 11/12/2015.Decisão administrativa n. 1470/SGPA/SEMA/2019, na data de 14/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 6417, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectare de área de mata nativa em área de preservação permanente que foi danificada, perfazendo um total de 1,5 hectares, que resulta em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 514/2008. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela conduta de fazer captação superficial sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008.Requer o recorrente que seja recebido, processado e admitido o presente recurso administrativo, reconhecida a preliminar de prescrição, nos moldes do artigo 21 § do Decreto 6.514/2008. Dado provimento ao presente recurso administrativo, reformando-se a r. decisão administrativa objurgada, para o fim de cancelar o Auto de Infração e imposição de multa.Voto do relator, conheço do recurso interposto às fls. 65-81, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão administrativa n. 1470/SGPA/SEMA/2019, na data de 14/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 6417, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectare de área de mata nativa em área de preservação permanente que foi danificada, perfazendo um total de 1,5 hectares, que resulta em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 514/2008. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela conduta de fazer captação superficial sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor total de R$ 30.000,00. Em discussão. Em votação. O representante da AMM requereu vista do processo.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.